



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PROJETO DE LEI N. 003/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador Mequiel Zacarias Ferreira e Oslen Dias dos Santos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **Asiel Bezerra de Araújo**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito desta Lei, são reconhecidas como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, as artes cênicas, a dança individual ou em grupo, as artes marciais, estatuária viva, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras de arte.

Parágrafo único. Compreendem-se, ainda, para clareza desta Lei:

I - “*artista de rua*”: a pessoa ou grupo que se expresse artisticamente em espaços públicos abertos; e

II - “*manifestação cultural*”: atividades que, dentre outras, refiram-se a artes cênicas, marciais, circenses, plásticas, dança, música, folclore, literatura, poesia e correlatas.

Art. 2º Obedecendo orientação geral da Constituição Federal, as apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão observar as seguintes condições gerais:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística e coleta de possíveis doações;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta por parte dos artistas;

III – não impedir a livre fluência do trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – não utilizar palco ou quaisquer outras estruturas fixadas ao solo sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos na Lei específica vigente;

VIII – devem ocupar o período de tempo de no máximo quatro horas e estar concluídas até as 22h00 (vinte e duas horas) e, em caso de apresentações em faixas para pedestres nos semáforos, o tempo mínimo que não afete o tráfego ou segurança do artista, pedestres e condutores;

IX – não ter patrocínio privado que as caracterizem como evento de marketing, salvo projetos apoiados por Lei Municipal, Estadual ou Federal de incentivo à cultura.

X – o artista de rua que desejar se apresentar em espaços públicos abertos que possuam regimento próprio, deve comunicar de maneira prévia e expressa aos respectivos gestores e realizar acordo referente a datas de apresentações.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam ao comércio de produtos industrializados de autoria estranha ou distinta à atividade cultural.

Art. 4º O artista de rua que descumprir quaisquer designações desta Lei, será inicialmente comunicado de maneira oficial e por escrito para que adeque a manifestação artística ao disposto na mesma e, permanecendo o descumprimento, terá a sua atividade imediatamente cessada e suspensa.

§ 1º A suspensão da atividade artística não implica na apreensão dos bens que se prestem à realização de atividade artístico-cultural, como instrumentos musicais e outros.

§ 2º O exercício da atividade cultural pode ser realizado independente de licenciamento ou autorização, desde que observadas as ressalvas contidas nessa Lei;

Art. 5º É vedada a utilização de equipamentos ou objetos que causem dano direto ao cidadão ou bens e patrimônios a quaisquer das atividades descritas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º As apresentações em faixas de pedestres ficam autorizadas desde que nas mesmas existam semáforos funcionais e sejam faixas de no mínimo três metros e



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

meio de largura, preferindo a utilização entre a faixa de contenção e a faixa para pedestres para atividade, e desde que não se utilizem de materiais nocivos que possam vir a coibir a passagem dos pedestres e/ou causar acidentes, observado:

I - compreendem-se como nocivos, materiais de metal e uso de fogo ou líquidos inflamáveis;

II - ficam proibidas apresentações culturais em faixas de pedestres localizadas em frente a estabelecimentos de ensino em horários de entrada e saída da comunidade escolar, tendo em vista, o alto fluxo e o público diverso que compreende desde crianças a adultos;

III - fica o artista responsável por elaborar apresentações que não prejudiquem o fluxo dos veículos dentro do período estabelecido por em cada ponto semafórico da cidade adequado para tal;

IV - reforça-se a norma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro no Artigo 29, inciso XIII, parágrafo 2º que descreve: “Respeitadas as normas de circulação e condutas estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”, de forma que, não se pode limitar a liberdade de um pela irresponsabilidade de outro.

V - continua responsável pela fiscalização de todos citados no parágrafo anterior para o bom convívio dos entes do trânsito municipal o órgão competente designado pelo Poder Executivo.

VI – em caso de modificações na legislação de trânsito, especificamente no que tange as faixas de pedestres, semáforos e aspectos relativos a sinalização, tornar-se-á necessária a revisão desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo C. da Rocha
Alta Floresta - MT, 20 de fevereiro de 2017.

Mequiel Zacarias Ferreira
Vereador

Oslen Dias dos Santos
Vereador “Tuti”



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Servimo-nos do presente, para submeter à apreciação e aprovação do Plenário, o anexo **PROJETO DE LEI Nº 003/2017**, de nossa autoria, que **DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com o seguinte pronunciamento:

O presente projeto de lei vem justificado a partir de um caso concreto de um artista de rua que teve o direito ao trabalho nas faixas de pedestres limitado pelo órgão competente pela fiscalização do trânsito. A ação do órgão está baseada no CTB no que tange a circulação de pedestres e segurança dos mesmos no trânsito diário nas vias e faixas estabelecidas. De qualquer forma, tanto o artigo 5º da Constituição Federal quanto os artigos 215 e 216, garantem tanto a livre circulação como o exercício da arte como prioridade, cuja autonomia não pode ser retirada.

É, nesse sentido, segundo o Artigo 215, dever do Estado assegurar a toda a população o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, interpelando, então, este município a regulamentar a presente lei para que esta função seja executada de maneira justa, mantendo o trabalho do ente responsável pelo trânsito e assegurando também aos artistas de rua o seu direito, tanto enquanto cidadãos quanto trabalhadores.

Apesar de se tratar de apenas um caso, a necessidade da regulamentação vem de encontro com a perspectiva de antecipar-se a futuros entraves, e, nesse sentido, cumprindo-se o proposto, evita-se, tanto pela parte da população quanto por parte do agente regulador, dissabores e injustiças ou arbitrariedades que desrespeitem a máxima estabelecida nos artigos supracitados da Carta Magna.

Ainda há de se considerar que a presente Lei tem intuito de fomentar as mais diversas formas de manifestações culturais como mecanismo que assegura e convida os mesmos a utilizarem dos espaços, com finalidade inclusive econômica, no que diz respeito a comercialização dos produtos artesanais oriundos de suas práticas artísticas e correlatas, e isso colabora com a acessibilidade aos bens culturais e a perspectivas econômica dos mesmos e consequentemente municipal.

É necessária, nesse sentido, a adesão dos legisladores para que se possa dar autonomia e celeridade para as demandas públicas que não tem legislações específicas



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

e/ou adequadas e possam causar transtornos na administração e legislação municipais, e, respondendo as necessidades da população representadas por cada um dos vereadores.

Citam-se, ainda, como referências para a construção desse projeto de lei, Santa Catarina, Belo Horizonte e São Paulo, que já legislaram em favor da classe artística, tornando totalmente consonante com o cenário nacional de locais que servem de referência para municípios em franco desenvolvimento, como é o nosso caso.

Seguem os artigos citados nessa justificativa, dispostos na Constituição Federal, para clarificar a demanda em questão:

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção II - Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005*)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Demais considerações poderão ser desenvolvidas em plenário, quando da discussão da matéria.

Assim, pedimos aos ilustres colegas vereadores que se manifestem de acordo com o presente Projeto de Lei, conforme proposto, em regime de tramitação ordinária.

Plenário Vereador Arnaldo C. da Rocha
Alta Floresta - MT, 20 de fevereiro de 2017.

Mequiel Zacarias Ferreira
Vereador

Oslen Dias dos Santos
Vereador "Tuti"